

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.849/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113874-32
Impugnante: Valmor da Cunha Lima
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208011-53
CPF: 452.484.516-04
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não se apresentarem como documentos hábeis para acobertarem a operação, uma vez que descreviam um trajeto incompatível com o local da abordagem. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil e regular.

No momento da ação fiscal, em 01/08/04, foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs. 009.241 e 009.242, emitidas por Mercantil Semente Fértil Ltda., sediada em São Paulo (SP), tendo como destinatário a empresa Lettus do Brasil Ltda., sediada em Contagem (MG), sendo constatado trajeto incompatível com o praticado pelo veículo.

Na verdade, no momento da autuação, o veículo transportador transitava no sentido Uberaba/Belo Horizonte, sendo que os dados das Notas Fiscais apresentadas no momento da autuação indicam operação praticada de São Paulo (SP) para Contagem (MG).

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas no artigo 16, incisos VI, IX e XIII da Lei 6763/75; e artigo 89, inciso I, do RICM/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/41.

Às fls. 44, a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, converte o julgamento em diligência para que o Fisco informe a quais Unidades Fazendárias pertencem os carimbos apostos nas Notas Fiscais de fls. 08/09 e para que faça a leitura dos discos de tacógrafo de fls. 12/14, tecendo os comentários pertinentes.

O Fisco atende à diligência solicitada, conforme fls. 46. Assim, abre-se vistas à Autuada (fls. 48), que no entanto, não se manifesta.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal de transporte de mercadorias acobertado pelas Notas Fiscais n.ºs. 009.241 e 009.242 de fls. 08/09, desclassificadas pela Fiscalização, tendo em vista a constatação de trajeto incompatível com o descrito nos documentos.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de arguir preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito diz que tanto ele como o seu motorista, têm domicílio e residência na cidade de Uberaba (MG), e que não existe incompatibilidade no trajeto do veículo, pedindo pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se verifica das peças processuais, o Fisco constatou que o Autuado deixou de cumprir disposição expressa da legislação tributária, adotando trajeto incompatível para o transporte das mercadorias, relativamente àquele consignado nos documentos fiscais apresentados no momento da autuação.

De fato, no dia 01/08/04, no km 583 da BR 262, quando da abordagem do veículo transportador, este trafegava no sentido Uberaba/Belo Horizonte, sendo que nos documentos apresentados como pretensos acobertadores da mercadoria, constava o trajeto São Paulo (SP)/Contagem (MG), constituindo, diga-se de passagem, dois trajetos distintos, na forma como entendido pelo Fisco.

Não obstante tal fato, no dia 05/05/05, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, no sentido de que o Fisco informasse a quais Unidades Fazendárias pertencem os carimbos apostos nas notas fiscais desclassificadas, bem como para tecer comentários sobre os discos de tacógrafo de fls. 12/14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta, o Fisco apresenta argumentos que reforçam a tese de incorreção no procedimento adotado pelo Impugnante, ou seja, as informações constantes dos autos, aliadas àquelas trazidas pela Fiscalização, dão conta de que a infração à legislação tributária foi praticada pelo Autuado, senão vejamos.

Não existe um argumento nos autos que explique a razão pela qual o veículo transportador foi interceptado no sentido Uberaba/Belo Horizonte, quando o itinerário lógico a ser adotado no caso é a BR 381, considerando que nas notas fiscais constam como remetente da mercadoria a cidade de São Paulo (SP) e como destino Contagem (MG).

Outro fato curioso é a enorme quantidade de mercadoria (feijão carioca) oriunda do município de São Paulo (SP), sendo que, na verdade, a região própria para esse tipo de cultura é efetivamente aquela onde o veículo transportador foi interceptado. E nesse sentido a Fiscalização junta os documentos de fls. 06/07.

No mais, como já enfatizado, não existem nos autos elementos que possam justificar o procedimento adotado pelo Impugnante e, nessa linha, “data vênica”, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 05/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf